

# **POTENCIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

EU DIVINO DA SILVA, com o cpf 485.509.731-49, responsável pela empresa POTENCIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 41.933.019/0001-78 com sede na rua C-50 n631 Qd 137, CEP 74.305-290, Setor Sudoeste, Goiânia-GO

Vêm Respeitosamente apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**PROCESSO:** SISLOG Nº 117717 PROCESSO :202500005039181

**RECORRENTE:** empresa POTENCIAL COMERCIO DE ALIMENTOS.

**RECORRIDA:** RR COMERCIO E LICITAÇÃO LTDA CNPJ:26557142/0001-48

**ÓRGÃO:** [REGIONAL DE MORRINHOS]

---

### **À Autoridade Competente,**

A empresa **POTENCIAL COMERCIO DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **41.933.019/0001-78**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM REPRESENTAÇÃO POR ILEGALIDADES GRAVES**

com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é **plenamente tempestivo**, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras estabelecidas no instrumento convocatório, o prazo para interposição de recurso administrativo inicia-se a partir da ciência da decisão que declarou o vencedor do certame. Aberto prazo no sistema a empresa se manifestou em tempo hábil, E VEM APRESENTAR O RECURSO!

---

## **1. DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO – ENTENDIMENTO DO TCU**

A habilitação da empresa recorrida ocorreu em desacordo com o edital e a legislação vigente.

Conforme entendimento do TCU:

“A Administração deve inabilitar licitante que não comprove, de forma plena e válida, os requisitos exigidos no edital.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Diante disso, a manutenção da empresa vencedora no certame é juridicamente insustentável.

---

## 2. DAS IRREGULARIDADES GRAVES

### 2.1 INCONSISTÊNCIA NO ENQUADRAMENTO (ME x EPP)

A empresa declarou-se como Microempresa, porém apresentou balanço incompatível com tal condição.

Segundo o TCU:

“A prestação de informações inverídicas compromete a isonomia e enseja sanções.”  
(Acórdão 2.846/2010 – Plenário)

---

### 2.2 ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO INIDÔNEO

O documento apresentado não corresponde à realidade da empresa, indicando local onde não exerce suas atividades. POIS EM SEU ALVARA VÊM DESCRITO NÃO EXERCE NO ENDEREÇO, como a Administração pública ira conferir e fiscalizar a qualidade dos produtos se em seu alvará de funcionamento como segue claro nesse recurso o mesmo não exerce no endereço informado!

No âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, os alvarás não possuem validade indeterminada, estando sujeitos a prazos e condições de renovação.

A própria Portaria nº 006/2018 da Vigilância Sanitária Municipal estabelece expressamente que o alvará sanitário e funcionamento possui **prazo de validade definido conforme o grau de risco da atividade**, não sendo admitida sua utilização fora do período de vigência.

Ademais, o procedimento administrativo municipal exige a atualização periódica do alvará de funcionamento, inclusive com apresentação do documento referente ao exercício anterior, evidenciando seu caráter **temporário e renovável**.

E se observarem o alvará de funcionamento da RECORRIDA é de 2019 e não têm nada para verificar sua veracidade também nem um qrcode ou código validador e o pregoeiro não abriu diligência para solicitar se o Alvará é valido mesmo ou não!

E exigência fundamental que

Sendo o Alvara de funcionamento em total desconformidade com alvará sanitário!

E conforme nota técnica que segue em anexo a Empresa precisa armazenar os produtos se a mesma não exerce seu funcionamento no local como armazena os produtos ?

Dessa forma, a apresentação de alvará vencido, irregular ou incompatível com a atividade exercida implica **inabilitação imediata**, por ausência de comprovação de regularidade perante o município

Conforme o TCU:

“A documentação deve refletir a real condição da empresa.”  
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

---

### **2.3 DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 006 DO PNAE**

A empresa não comprova atendimento às exigências sanitárias e operacionais.

Segundo o TCU:

“A Administração deve assegurar que o licitante possui capacidade real de execução.”  
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário) isso também conforme a nota técnica da gerência de alimentação escolar do qual o pregoeiro não observou !

---

### **2.4 CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA**

A empresa apresentou documento vencido no momento da habilitação.

O TCU é claro:

“A apresentação de documento vencido enseja a inabilitação do licitante.”  
(Acórdão 1.745/2016 – Plenário), sua falência e concordata se encontrava vencida no ato do certame e nem com as diligências do pregoeiro o mesmo anexou tal documentos

---

### **3. DA OMISSÃO DO PREGOEIRO**

O pregoeiro deixou de cumprir seu dever legal ao:

- não exigir regularização documental
- aceitar documentação irregular

Segundo o TCU:

“É dever do pregoeiro diligenciar para sanar dúvidas.”  
(Acórdão 1.922/2016 – Plenário)

---

### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR**

Não é permitida correção após a habilitação:

“Não se admite juntada posterior de documento obrigatório.”  
(Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

---

### **5. DA NULIDADE DO ATO**

Diante das irregularidades:

- o ato é nulo de pleno direito
- não pode ser convalidado

- deve ser anulado imediatamente

---

## 6. DOS PEDIDOS

### NO ÂMBITO DO RECURSO

1. Conhecimento e provimento do recurso;
2. Inabilitação da empresa vencedora;
3. Anulação da decisão de habilitação;
4. Convocação da próxima colocada.

---

## 7. REQUERIMENTO FINAL

Requer decisão imediata e devidamente motivada, sob pena de nulidade e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 14.133/2021, requer-se que, caso o presente recurso não seja integralmente acolhido pelo Pregoeiro, sejam os autos **imediatamente encaminhados à autoridade superior competente para julgamento**.

Ressalta-se que a remessa à autoridade superior constitui garantia do duplo grau administrativo, assegurando a revisão dos atos praticados e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante das ilegalidades graves apontadas, espera-se que a autoridade superior proceda à devida reavaliação do caso, promovendo a **anulação da decisão de habilitação irregular**, com a consequente correção do certame.

Requer-se, ainda, que eventual decisão de manutenção seja **devidamente motivada**, sob pena de nulidade do ato administrativo, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Termos em que,  
Pede deferimento.

POTÊNCIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

POTENCIAL COMERCIO  
DE ALIMENTOS  
LTDA:41933019000178

Assinado de forma digital por  
POTENCIAL COMERCIO DE  
ALIMENTOS  
LTDA:41933019000178  
Dados: 2026.03.18 19:40:27 -03'00'



ESTADO DO GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APARECIDA DE GOIÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FAZENDA



# ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número 2019007168

**Nome da Empresa:** RR COMERCIO E LICITAÇÃO EIRELI

**CNPJ:** 26.557.142/0001-48

**Atividade(s) (CNAE)** 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Não exerce no endereço)

**Atividade(s) Secundárias (CNAE)** 4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria (Não exerce no endereço), 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis (Não exerce no endereço), 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Não exerce no endereço), 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Não exerce no endereço), 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Não exerce no endereço), 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos (Não exerce no endereço), 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Não exerce no endereço), 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (Não exerce no endereço), 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Não exerce no endereço), 4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes (Não exerce no endereço), 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (Não exerce no endereço), 4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (Não exerce no endereço), 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Não exerce no endereço), 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Não exerce no endereço), 1813-0/99 - Impressão de material para outros usos (Não exerce no endereço), 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (Não exerce no endereço), 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (Não exerce no endereço), 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados (Não exerce no endereço), 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Não exerce no endereço), 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Não exerce no endereço), 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico (Não exerce no endereço), 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Não exerce no endereço), 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Não exerce no endereço), 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Não exerce no endereço), 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Não exerce no endereço)

**Município:** Aparecida de Goiânia **Endereço:** RUA X 42, SN, QUADRA001 LOTE 0001 SALA 2, SETOR TOCANTINS

**CEP:** 74921355

**Local e data:** Aparecida de Goiânia, quinta, 31 de outubro de 2019

**Vencimento:**

André Luis Ferreira da Rosa  
Secretaria Municipal de Fazenda

## Observação

ESTE ALVARA POSSUI VALIDADE APENAS COM AS LICENÇAS TÉCNICAS PARA FUNCIONAMENTO VIGENTES AUTORIZANDO AS ATIVIDADES NO LOCAL, E ENQUANTO NÃO HOUVER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E/OU

ATIVIDADE, CONFORME DECRETO Nº 8 DE 14/01/2016

Este documento foi emitido em quinta, 31 de outubro de 2019

Se impresso, verificar sua autenticidade no [www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br) com o código 19QBCJGHAW

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO WILSIANNE ELIAS PEREIRA

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## RESPOSTA

### Nota Técnica

---

**Assunto:** Esclarecimento quanto à exigência de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento

**Processo:** Pregão Eletrônico – Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o PNAE

**Unidade Técnica:** Gerência de Alimentação Escolar – SEDUC/GO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à contratação de gêneros alimentícios para atendimento às Unidades Escolares da rede estadual de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No curso do certame, foram apresentados questionamentos e recursos administrativos relacionados à exigência de **Alvará Sanitário** e **Alvará de Funcionamento** por parte das empresas licitantes, especialmente quanto à fase de habilitação.

Diante disso, a Gerência de Alimentação Escolar emite a presente Nota Técnica para fins de esclarecimento e uniformização de entendimento no processo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência que instrui o certame estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de atendimento às normas sanitárias vigentes, incluindo, entre outras:

1. cumprimento das Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, notadamente a RDC nº 216/2004;
2. exigência de selos de inspeção sanitária para produtos de origem animal (SIF, SISBI, SIE ou SIM, quando aplicável);
3. análise técnica de amostras;
4. observância das condições adequadas de armazenamento, transporte, validade e rotulagem dos produtos.

O fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar caracteriza atividade sujeita à fiscalização sanitária permanente, sendo a **regularidade do estabelecimento fornecedor** requisito essencial para a garantia da segurança alimentar dos estudantes.

Nesse contexto, o **Alvará Sanitário** e o **Alvará de Funcionamento** constituem documentos formais que comprovam que a empresa se encontra regularmente licenciada pelos órgãos competentes para o exercício das atividades relacionadas ao objeto do certame.

### III – DO ESCLARECIMENTO QUANTO À HABILITAÇÃO

Diante do exposto, esta Gerência esclarece que:

1. **Os licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação do certame, Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento vigentes, emitidos pelos órgãos competentes, cujas atividades licenciadas sejam compatíveis e equivalentes ao objeto da contratação, devendo contemplar, expressamente,**

**atividades relacionadas à produção, industrialização, comercialização, distribuição, armazenamento e/ou transporte de gêneros alimentícios, conforme o caso.**

2. A exigência ora esclarecida decorre das próprias disposições técnicas e sanitárias já previstas no Termo de Referência e da legislação aplicável, não implicando alteração do objeto, dos critérios de julgamento ou da competitividade do certame, mas apenas **explicitando condição necessária à comprovação da aptidão técnica e da regularidade do fornecedor.**

#### IV – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE

Ressalta-se que os referidos documentos deverão permanecer válidos durante toda a vigência da contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo a Administração adotar as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

#### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Alimentação Escolar manifesta-se pelo esclarecimento de que a apresentação de **Alvará Sanitário** e **Alvará de Funcionamento** integra o conjunto de exigências de habilitação do certame, como medida necessária à proteção da saúde dos estudantes, à segurança alimentar e ao interesse público.

Encaminha-se a presente Nota Técnica para juntada aos autos do processo, para fins de esclarecimento e continuidade regular do certame.

**Lorran Abrantes**

Nutricionista RT PNAE - CRN/1 8898

**Gustavo Gonzaga Pacheco**

Gerente de Alimentação Escolar



Documento assinado eletronicamente por **LORRAN ABRANTES, Nutricionista**, em 30/01/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO GONZAGA PACHECO, Gerente**, em 30/01/2026, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

**[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)**

**[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)** informando o código verificador **85721605** e o código CRC **502B1DBE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -

GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005039423



SEI 85721605



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA

# CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do  
Termo e Comarca de Goiânia, Capital Estado de  
Goiás, na forma da lei, etc.

## CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que  
revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e  
demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos  
mesmos **INEXISTIR**, em desfavor de:

### Identificação:

Requerente : **RR COMERCIO E LICITACAO LTDA**  
Profissão : **PESSOA JURIDICA**  
CPF /CGC : **26.557.142/0001-48**  
Domicílio : **APARECIDA DE GOIANIA - GO**

Quaisquer distribuições de ações de **Falência e Concordata**, até a  
presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.  
**CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas  
do Estado de Goiás.

**NADA MAIS.** Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se  
reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do  
Estado de Goiás em trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.  
(30/09/2025) .

**Cartório Distribuidor Cível**  
**Bel. Luis Silva**  
**Escrivão**

**Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias**

Valor da certidão..... R\$ 55,08  
Valor da Taxa Judiciária..... R\$ 19,17  
Total..... R\$ 74,25  
Data Receita..... 30/09/2025  
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 855367335



40000258553673356248



Assinado digitalmente por: LUIS SILVA, ESCRIVÃO, em 30/09/2025 às 16:34:48  
Para validar este documento informe o código 4000 0258 5536 7335 6248 no endereço <http://cdcivel.com.br/validar-certidao>